



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1848054 - RJ
(2021/0058949-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, a questão debatida, qual seja, a possibilidade da cobrança de tarifa de esgoto na hipótese de realização de coleta e transporte sem o devido tratamento dos dejetos, quando prolatado o acórdão rescindendo, ainda era objeto de controvérsia na jurisprudência, razão pela qual incide no presente caso a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1848054 - RJ
(2021/0058949-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, a questão debatida, qual seja, a possibilidade da cobrança de tarifa de esgoto na hipótese de realização de coleta e transporte sem o devido tratamento dos dejetos, quando prolatado o acórdão rescindendo, ainda era objeto de controvérsia na jurisprudência, razão pela qual incide no presente caso a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra a decisão de minha relatoria de fls. 563/567.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a não incidência do entendimento firmado na Súmula 343/STF porque:

5. Conforme se verifica no destaque em amarelo acima, a r. decisão monocrática ora agravada considerou que o acórdão rescindendo seguiu interpretação da jurisprudência estadual adotada à época do julgamento.

6. Entretanto, *concessa maxima venia*, tal premissa é equivocada,

senão vejamos.

[...]

7. Ocorre que, no caso em exame, o acórdão rescindendo foi proferido em 29/06/2015, ou seja, anos depois do STJ ter pacificado a matéria com efeito vinculante e erga omnes a partir do julgamento em 12/06/2013 do REsp nº 1.339.313/RJ, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (fl. 572).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 603/611).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE apontando violação manifesta à norma jurídica e objetivando rescindir o acórdão, transitado em julgado em 23/2/2017, que, nos autos da ação proposta por Empreendimentos Hoteleiros Rios Ltda., a qual tramitou na 11ª Vara Cível da Capital (Ação 0169781-61.2013.8.19.0001), reformou a sentença proferida para julgar parcialmente procedentes os pedidos e a condenou a devolver, na forma simples, a quantia indevidamente paga pelo consumidor até janeiro de 2009.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Ação Rescisória. Ausência de violação à norma jurídica. Acórdão rescindendo proferido em ação que tramitou junto à 11ª Vara Cível da Capital fundada em cobrança indevida a título de tarifa de esgoto. Rejeitada a preliminar de decadência. Trânsito em julgado em 23.02.17. Prazo decadencial bienal que teria fim em 23.02.19 (sábado), contudo, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 25.02.19, data em que fora ajuizada a presente ação. Ação rescisória que não pressupõe o esgotamento das instâncias. Súmula nº 514 do STF. Acórdão rescindendo que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para condenar a concessionária a devolver, na forma simples, o valor recebido a título de tarifa de esgoto, ao fundamento de que “a finalidade precípua do serviço de esgotamento sanitário é o tratamento do esgoto antes do lançamento in natura nos rios e lagos e não a simples coleta e transporte para uma destinação final inadequada dos dejetos.”. Autora pretende a rescisão do referido acórdão ao argumento de que violou manifestamente a norma jurídica, notadamente o art. 3º da Lei nº 11.445/2007, o art. 9º do Decreto Federal nº 7.217/10 e a tese fixada por ocasião do julgamento do REsp Repetitivo nº 1.339.313. Sentença e acórdão rescindendo que foram proferidos sob a égide do revogado CPC/73. A possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário nos casos em que a concessionária apenas

realizava a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o tratamento do material coletado antes do deságue, era objeto de controvérsia nesta Corte Estadual, sobretudo porque a tese fixada em recurso representativo da controvérsia só passou a ser de observância obrigatória a partir do advento do art. 927 do Novo Código de Processo Civil, que não estava em vigor à época do acórdão rescindendo. Aplicação da súmula nº 343 do STF. Com efeito, parte desta Corte possui o entendimento de que a tese firmada em sede de julgamento de recursos especial repetitivo somente passou a ter efeito vinculante com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, por constar do rol do art. 927. Ausência de violação direta e frontal da norma jurídica.. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (fl. 322).

Em suas razões recursais, a parte recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 966, V, do Código de Processo Civil (CPC); 3º da Lei 11.445/2005; e 9º do Decreto 7.217/2010.

Alega, em síntese, que a decisão rescindenda não pode ser mantida por importar violação direta a dispositivo de lei e por ser contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois "*o expresse reconhecimento da prestação do serviço de esgotamento pela CEDAE por meio da coleta, transporte e disposição dos efluentes, jamais poderia ter sido declarada a ilegalidade da cobrança integral da tarifa de esgotamento sanitário*" (fl. 346).

No caso em questão, a Corte estadual entendeu que o acórdão rescindendo havia concedido ao art. 3º da Lei 11.445/2007 interpretação adotada à época por parte da jurisprudência estadual, não se configurando, portanto, afronta direta à norma jurídica, e aplicou a Súmula 343/STF. Tal entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. MERCADORIA IMPORTADA. SAÍDA PARA VENDA NO MERCADO INTERNO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS . APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Platinum Trading S.A. objetivando assegurar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apenas no desembaraço aduaneiro, sem nova exação tributária por ocasião da saída da mercadoria importada do estabelecimento para venda no mercado interno.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte negou seguimento ao recurso especial.

III - A Primeira Seção do STJ, no julgamento da AR 6.140/PE, tratando do mesmo tema entelado, entendeu pela incidência à hipótese, da Súmula n. 343/STF, na linha do que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.809/RS (DJe 24/11/2014), a de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver

baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. No mesmo sentido: (AgInt na AR 6.249/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe 19/5/2021 e AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe 4/6/2021.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt na AR n. 5.971/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2010. APLICAÇÃO DO CPC/1973. PRECEDENTES. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, nas ações rescisórias, "o marco temporal - para a incidência das regras de direito processual -, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 21/06/2018). No mesmo sentido: AgInt na AR n. 6.482/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 23/9/2020; AgInt na AR n. 6.435/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.

2. A União aforou ação rescisória com o objetivo de desconstituir acórdão a condenou ao pagamento de indenização por prejuízos sofridos em razão da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, no período de dezembro de 1989 a novembro de 1994.

3. Preliminarmente, registra-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 884.325/DF (Tema 826) fixou tese no sentido de que "é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto".

4. No caso concreto, em que pese a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça haver fixado interpretação no sentido de que cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, no entanto inadmitindo a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do "quantum debeatur" (REsp 1.347.136/DF, rel. Em. Ministra Eliana Calmon), é forçoso pontuar que a coisa julgada no presente feito formou-se cinco anos antes do referido precedente, sendo, portanto, de rigor prestigiar a coisa julgada e a

segurança jurídica dela advinda.

5. No julgamento de embargos de declaração no referido recurso especial, salvaguardou a preservação da sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a fim de que a forma de apuração do valor devido observasse o respectivo título executivo.

6. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014).

7. O erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admite fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, e, na espécie, a União pretende, em verdade, sob o argumento de erro de fato, obter nova conclusão jurídica acerca de fatos - ocorrência ou não de dano a partir dos critérios fixados pela Corte - a respeito do quais houve debate entre as partes e expresso pronunciamento judicial.

8. Inviável, portanto, a ação rescisória com fundamento no art. 485, incisos X e IX, do CPC/1973.

9. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.922/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Em relação aos argumentos do agravo interno, anoto que, consoante decidido pelo Tribunal de origem, "[...] o REsp nº 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a despeito de ter sido julgado em 12.06.13, somente teve o trânsito em julgado em 29.06.18, posteriormente, portanto, da sentença e do acórdão no caso, os quais foram prolatados em 04.02.15 e 29.06.15, respectivamente" (fl. 310).

Dessa forma, a questão só foi, de fato, pacificada em 2018, após a prolação da decisão rescindenda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt nos EDcl no AREsp 1.848.054 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0058949-5

Número de Origem:

00103793420198190000

01697816120138190001

103793420198190000

202024506056

1697816120138190001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do Aglnt no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA

ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA

ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024